



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60\$
A 1.ª série . . .	\$140\$
A 2.ª série . . .	\$120\$
A 3.ª série . . .	\$120\$
Somestros . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o portê do correio

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 543:

Estabelece os requisitos mínimos exigidos nas instalações das agências de viagens.

#### Portaria n.º 16 544:

Regula o ingresso no quadro de pilotos aviadores dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

Aprova a tabela de preços de compra de peles de coelho e lebne em bruto, por parte da Contadoria Nacional do Pêlo, L.<sup>da</sup> — Substitui a declaração inserida no *Diário do Governo* n.º 16, de 19 de Janeiro de 1957.

sição de material de propaganda turística, e bem assim as instaladas em primeiros andares, contanto que tenham acesso condigno.

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1958.—  
O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Repertição do Gabinete

#### Portaria n.º 16 544

Convindo regular a forma de ingresso no quadro de pilotos aviadores dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais, estabelecida no artigo 51.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º O ingresso no quadro de pilotos aviadores dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais tem como base o ano de início do curso geral preparatório da Escola do Exército ou dos preparatórios universitários, adicionado dos anos frequentados sem aproveitamento ou em que não foram realizados estudos pertinentes aos respectivos cursos. Quando se verificar igualdade de ano-base do ingresso, este faz-se pela maior antiguidade de capitão ou primeiro-tenente ou ainda, se necessário, pela maior antiguidade de major ou capitão-tenente.

2.º No ingresso referido no n.º 1.º nenhum oficial do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais pode beneficiar do avanço de outros oficiais consequente de promoção por escolha ou por motivo da posse do curso de estado-maior.

3.º O ingresso referido no n.º 1.º é feito em todos os postos até coronel, inclusive. Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que fiquem colocados entre oficiais pilotos aviadores mais graduados são promovidos ao novo posto independentemente de vacatura e das condições de promoção que não tenham podido adquirir, ficando supranumerários ao quadro até à abertura das vacaturas necessárias.

Os oficiais que ascendam ao posto de major e não possuam o curso de promoção a oficial superior ficam obrigados à sua frequência, que pode realizar-se no novo posto.

4.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que não fiquem colocados à direita de oficiais mais graduados ou mais antigos mantêm no novo quadro as antiguidades que possuíam nos postos equivalentes àqueles em que ingressarem; quando fiquem

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 16 543

Para execução do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, que às instalações das agências de viagens sejam exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- Localização em lojas situadas ao rés-do-chão, dispondo de montras para exposição de cartazes e outros elementos de propaganda turística;
- Sala para recepção dos clientes, dispondo de balcões e instalações próprias para o fim a que se destina e com possibilidade de afixação de material de propaganda turística;
- Compartimento especial para o trabalho do pessoal, independente da recepção dos clientes, estabelecendo-se no balcão, quanto às agências da classe A, sectores definidos e separados, consoante os assuntos a tratar;
- Separação rigorosa de quaisquer residências particulares.

Poderão continuar nas actuais instalações as agências presentemente autorizadas que estejam instaladas em lojas sem montras, desde que satisfaçam aos restantes requisitos e disponham, no interior, de sala para recepção dos clientes com espaço suficiente para expo-

colocados à direita de oficiais do antecedente mais graduados ou de maior antiguidade no posto, tomam a antiguidade no novo posto dos oficiais que lhes fiquem colocados imediatamente à esquerda.

5.º Logo que as operações consequentes do ingresso estejam terminadas, serão refundidas pela Comissão Técnica da Força Aérea as listas elaboradas para 1958 para a promoção aos postos de coronel, major e capitão.

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 6 do corrente mês, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 049, de 15 de Setembro de 1943, foi autorizada a aplicação da seguinte tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre em bruto, por parte da Cor-

tadoria Nacional do Pêlo, L.ª, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano:

Definição	Preço por quilograma	
	«No estado»	«Refugo»
Peles de coelho bravo e lebre e de coelho manso brancas . . . . .	15\$00	9\$00
Peles de coelho manso, com excepção das brancas . . . . .	12\$00	6\$00

No «estado» — peles inteiras, secas, bem conservadas e de pêlo abundante, tolerando-se até 10 por cento de «refugo» no peso de cada lote.

«Refugo» — pedaços de peles, peles inteiras mal conservadas ou com pêlo muito escasso.

#### Notas

1.º As peles de animais de caça e as peles brancas devem ser enfardadas em separado.

2.º As peles «no estado», estiradas em verde e lisas, terão uma bonificação de 2\$ por quilograma, quando enfardadas em separado.

3.º Os preços acima indicados entendem-se para mercadoria posta nos armazéns da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª, ou nas estações de caminho de ferro de S. João da Madeira ou Braga.

A presente declaração substitui a de 14 de Janeiro de 1957, publicada no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 13 de Janeiro de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.